



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

SF/20790.65171-82

Dê-se aos arts. 28 e 29 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28.

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa.

Parágrafo único. Para fixação e graduação da sanção, serão observados:

I - a gravidade do fato, a partir da consideração dos motivos da infração e das consequências nas esferas individual e coletiva;

II - a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III - a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção prevista no inciso II do *caput*.”

“CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os provedores de aplicação de internet sediados fora do Brasil serão intimados dos atos processuais decorrentes da aplicação desta Lei, de acordo com as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20790.65171-82

sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar as disposições relacionadas à aplicação de sanções e às intimações de atos processuais.

No primeiro caso, sugerimos suprimir as previsões de penalidades como a suspensão temporária das atividades e a proibição de exercício das atividades no país. O principal motivo é que essas sanções podem gerar enormes transtornos não apenas para os provedores de aplicação, mas sobretudo para todos os seus usuários, que dependem da plataforma para se comunicar. Por isso, a medida parece não se revestir da prudência e proporcionalidade necessárias para a hipótese de imposição de pena.

No segundo caso, entendemos que as disposições já existentes na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, já são suficientes para dirimir a controvérsia relacionada aos atos processuais envolvendo provedores de aplicação sediados fora do País. Não caberia, portanto, criar uma inovação jurídica sobre essa questão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**